LEI Nº 1.684 DE 28 DE AGOSTO DE 2000.

"Dispõe sobre a veiculação de publicidade nas áreas envidraçadas dos veículos automotores destinados a serviço de transporte de passageiros (taxis) e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a veiculação de publicidade nas áreas envidraçadas dos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Taxi) do Município de Miguel Pereira, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - A aposição de inscrições ou anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas das laterais e traseiras dos veículos –taxis, será permitida, na conformidade do que dispõe a Resolução nº 073, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), desde que observadas as seguintes condições:

I- o material deverá apresentar transparência mínima de 50% (cinquenta por cento) de visibilidade de dentro para fora do veículo;

II- o veículo deverá possuir espelhos retrovisores externos direito e esquerdo.

Art. 3º - A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores de taxis na conformidade do que estabelece a Resolução nº 073, do CONTRAN, será permitida, desde que observadas as condições seguintes:

I – a transmissão luminosa do conjunto vidro-película não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do pára-brisa e de 70% (setenta por cento) para os demais;

II – ficam excluídos dos limites fixados no inciso anterior, os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis a dirigibilidade do veículo, desde que atendam, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) de transmissão luminosa;

III- o veículo deverá possuir espelhos retrovisores externos direito e esquerdo.

§ 1º - Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo:

I - área do pára-brisa, excluindo uma faixa periférica superior de 25cm (vinte e cinco centímetros) de largura que se sobrepõe à área ocupada pela banda degradê, caso existente;

II- as áreas correspondentes das janelas das portas dianteiras esquerda e direita;

III- as áreas dos quebra-ventos fixos ou basculantes, caso existentes.

§ 2º - A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existente em cada conjunto vidro-película, serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visível pelos lados externos dos vidros.

Art. 4º - Os contratos entre os proprietários de veículos-taxis e os contratantes serão firmados "inter-personas" ou através da associação de classe dos condutores autônomos de transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel do Município de Miguel Pereira, legitimamente constituído.

Parágrafo Único – Em qualquer das hipóteses, os contratos serão registrados na associação de classe dos condutores autônomos de transporte de passageiros a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os projetos de inscrições ou anúncios, painéis decorativos e pinturas para aposição nas áreas envidraçadas das laterais e traseiras dos veículos-taxis, serão previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos (SMTU), da Prefeitura Municipal, mediante apresentação, pelo proprietário do respectivo taxi, de requerimento contendo informações técnicas sobre o material a ser empregado na confecção do correspondente tipo de veiculação de publicidade, acompanhado de planta, desenho, fotografia e outros esclarecimentos necessários a uma correta avaliação.

Art. 6º - A exibição de publicidade em veículo-taxi implicará no pagamento da taxa correspondente, pelo permissionário, conforme determina o Código Tributário do Município de Miguel Pereira.

Art. 7º - A autorização para exibição de publicidade em taxi será pedida por meio de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, formulado pelo permissionário, acompanhado da seguinte documentação:

a) termo de permissão, expedido anteriormente pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) por ocasião do exame do projeto do tipo de publicidade apresentado;
b) certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública;
c) cópia do contrato ou da autorização da empresa, associação, entidade, etc. interessada na publicidade;
d) cópia do recibo de pagamento da taxa de autorização para exploração de meio de publicidade em veículo de transporte de passageiros, conforme expresso no Código Tributário do Município de Miguel Pereira, objeto da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997, Tabela IX, item VIII.

Art. 8º - Após a autorização referida no art. 7º desta Lei, veículo e publicidade serão vistoriados pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos (SMTU), que fornecerá ao permissionário, o "Certificado para Exibição de Publicidade" do qual constarão os seguintes dados:

a) nome do permissionário do taxi;
b) nome da empresa, associação ou entidade interessada na publicidade;
c) número da placa do veículo;
d) prazo de validade do certificado.

Art. 9º - A inobservância de qualquer disposição desta Lei sujeitará o infrator permissionário às penalidades constantes dos itens 1.1.2 e 1.1.12 do Código Disciplinar do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Miguel Pereira, aprovado pela Lei nº 1.152, de 14 de dezembro de 1989.

Art. 10 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 30 de agosto de 2000.

Roberto Daniel Campos de Almeida
Prefeito Municipal